

INTERESSADO: Cláudio Grego

ASSUNTO: Aproveitamento de estudos realizados na Itália e na Escola Graduada  
Recurso.

RELATORA: Cons<sup>a</sup>. Maria de Lourdes Mariotto Haidar

PARECER CEE Nº 2725/75 -CPG- Aprov. em 8/10/75

### I- RELATÓRIO

#### HISTÓRICO:

Cláudio Grego, filho de Carlo Grego e de dona Carla Grego, nascido em Montreal, Canadá, aos 12 de abril de 1959, domiciliado e residente na Al. Franca, tendo realizado estudos na Itália e na Escola Graduada, anteriormente à Portaria CEBN de 19 de novembro de 1973, mediante requerimento datado de 13 de dezembro de 1974, solicitou pronunciamento deste Conselho, quanto ao nível em que poderia ser reconhecida a equivalência de tais estudos aos cumpridos no sistema brasileiro.

O Parecer CEE nº 1005/75, publicado no D.O de 20/6/75, considerou os estudos realizados pelo interessado equivalentes à conclusão da 7ª série, autorizando-lhe a matrícula na 8ª série, com adaptação em História do Brasil e Geografia do Brasil.

Volta agora o interessado a este Conselho, solicitando reconsideração daquela decisão, e esclarecendo que as séries 5ª, 6ª, 7ª e 8ª cursadas, referidas na solicitação anterior, correspondem aos graus 6ª, 7ª, 8ª, e 9ª do sistema americano. Comprova, outrossim, ter estudado: Geografia do Brasil no 7º ano. Não estão devidamente documentados, entretanto, estudos de História do Brasil, já que o Plano de Estudos cumprido nas séries 7ª e 8ª registra em ambas as séries "História do Brasil ou Geral", o que parece indicar a possibilidade de opção, e as ficha escolar do aluno menciona apenas "Estudos Sociais".

#### APRECIÇÃO:

De acordo com a orientação firmada por este Conselho, os estudos realizados no 9º ano letivo do sistema americano podem ser considerados equivalentes aos cumpridos na 8ª série do nosso sistema de ensino.

### II- CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que se deverá dar provimento ao recurso apresentado por Cláudio Grego, reconsiderando-se a conclusão do Parecer CEE nº 1005/75. Os estudos realizados pelo interessado na Itália e na Escola Graduada equivalem aos cumpridos no sistema brasileiro, em nível de conclusão da 8ª série do 1º grau, ficando convalidada sua matrícula na 1ª série do 2º grau. O aluno deverá submeter-se a exame especial de História do Brasil, caso não tenha realizado estudos nessa área, em nível de 1º grau.

São Paulo, 24 de setembro de 1975

a) Cons<sup>a</sup>. Maria de Lourdes M. Haidar

Relatora

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de setembro de 1975.

a) Consº José Conceição Paixão

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Vencido, o voto do Sr. Cons. Alpínolo Lopes Casali.

Sala "Carlos Pasquale", aos 8 de outubro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente